

DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DA ADIN 694-1

LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA(*)
HAMILTON LUIZ SCARABELIM(**)

A concessão das diferenças salariais oriundas da aplicação do Decreto-lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987, revogado pela Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, ainda continua provocando grande celeuma na esfera trabalhista, notadamente em face da avalanche de ações rescisórias ajuizadas com o objetivo de tornar sem efeito os direitos obtidos em decisões anteriormente proferidas.

Após a edição do Enunciado n. 316, do E. Tribunal Superior do Trabalho, dispondo que a correção salarial da URP de fevereiro de 1989 já constituía direito adquirido dos empregados, por ocasião da promulgação da Lei n. 7.730/89, a controvérsia parecia ter ficado menos acirrada. Todavia, este mesmo Tribunal Superior, por meio da Resolução n. 37/94, de 16.11.94, do Órgão Especial, cancelou o Enunciado em comento, reacendendo a discussão. Isto, após ter o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Ação Direta de Inconstitucionalidade contra decisão Administrativa do Presidente do Superior Tribunal de Justiça Militar, que determinava o pagamento das parcelas remanescentes da URP de fevereiro de 1989 (ADIn 694-1 — Seção Plenária 6.10.93), acolhido a arguição, declarando a inconstitucionalidade do aludido ato administrativo.

Notem bem: O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do ato do Presidente do Superior Tribunal Militar; este sim considerado inconstitucional, mas não o Decreto-lei n. 2.335, de 12.6.87, que criou o mecanismo de reajuste baseado na média mensal da variação do IPC.

Passou-se a defender, a partir de então, a tese de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal teria efeito *erga omnes* e, portanto, vincularia todas as instâncias inferiores, razão pela qual não mais se po-

(*) Juíza do Trabalho do TRT da 15ª Região, Presidente da 1ª JCJ de Jaiú.

(**) Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 15ª Região.

deria acolher a pretensão de pagamento das diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989.

Neste sentido, a Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região proferiu acórdão, tendo como relator o ilustre Juiz Antônio Álvares da Silva, em que restou decidido que, ao dar procedência à ADIn 694/1, argüida com base na inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, tal inexistência ficou expressamente reconhecida, com efeito *erga omnes*, não restando mais opção aos tribunais inferiores, a não ser cumprir tal decisão.

Não obstante a magnitude do acórdão acima mencionado, da indisputável autoridade e do inegável brilhantismo de seu relator, ousa-se discordar de tal posicionamento.

Entende-se que o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 694/1 não era especificamente a Lei n. 7.730/89, que revogou a sistemática até então adotada de correção salarial pela URP, nem tampouco o Decreto-lei n. 2.335/87, mas sim o ato administrativo do Presidente do Superior Tribunal Militar, que determinou o pagamento de parcelas remanescentes da URP de fevereiro de 1989, considerando-se o período de fevereiro a outubro de 1989. Assim, a *constitucionalidade* da Lei n. 7.730/89 apenas foi declarada *incidentalmente* na ação mencionada, e, portanto, tal decisão não tem o efeito vinculante defendido.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho: "... Hoje tende a generalizar-se a chamada ação direta, na qual o objeto da lide é a inconstitucionalidade. Tal ação é proposta perante o Tribunal especializado ou o Tribunal Supremo e nela se aprecia de uma vez essa questão, eliminando o período de incerteza que o sistema tradicional acarretava... O efeito desta decretação, portanto, além de *erga omnes*, é imediato" (in "Curso de Direito Constitucional", Ed. Saraiva, págs. 41/42, 16ª ed., 1987).

Ora, o objeto da Ação Direta em comento não era a inconstitucionalidade da Lei n. 7.730/89, nem tampouco a sua constitucionalidade, conforme autorizou a Emenda Constitucional n. 3/93, que acrescentou o § 2º ao art. 102, da Constituição Federal, criando a chamada *Ação Declaratória de Constitucionalidade*, com efeito vinculante aos demais órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo. Na verdade, o seu objeto era especificamente o ato administrativo editado pelo Presidente do Superior Tribunal Militar. Aqui cabe um parêntese. Entende-se que referida ação não poderia prosperar da forma apresentada porque inexistia ato normativo afrontando a Constituição Federal, mas apenas decisão administrativa da lavra do Presidente do STM, de alcance restrito. Mas, uma vez aceita como tal e apreciado o mérito, não se comunga da tese que se vem adotando, porque há ação específica para a declaração, se for o caso, da *constitucionalidade* da Lei n. 7.730/89, ou seja, a Ação Direta de Constitucionalidade, prevista no art. 102, I, a, da Constituição da República. Da mesma maneira, poderia ter sido ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei n. 7.730/89, a teor do art. 102, I, a da Constituição Federal. Ambas as decisões teriam efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas não aquela proferida na ADIn 694/1, cujo objeto era outro.

Ainda que se defenda que a conclusão é a mesma, ou seja, se foi declarado inconstitucional o ato administrativo do Superior Tribunal Militar que determinou o pagamento das diferenças relativas à URP de fevereiro de 1989, conseqüentemente a Lei n. 7.730/89 foi considerada constitucional, o que impediria a concessão de tal reajuste, o fato é que, jurídica e processualmente, o meio adotado não autoriza a vinculação da decisão às instâncias inferiores.

A própria Procuradoria-Geral da República, ao ajuizar a demanda direta de inconstitucionalidade, tinha em mira os arts. 37, inciso X e 96, inciso II, b, da Constituição Federal, face ao aumento dos vencimentos dos servidores públicos vinculados ao STM, mas não a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 2.335/87 ou a constitucionalidade da Lei n. 7.730/89.

Por tais fundamentos, acredita-se que os Juízes do Trabalho não estão vinculados à decisão proferida pelo Suoemo Tribunal Federal na ADIn 694/1, e, portanto, devem continuar julgando de acordo com o posicionamento até então adotado, sem nenhum receio de estarem afrontando alguma decisão de caráter vinculante.

Este posicionamento passa a ser fortalecido pelo voto vencido do eminente Ministro Carlos Velloso, na própria Ação Direta de Inconstitucionalidade em comento, ao declarar que a Procuradoria-Geral da República equivocou-se ao sustentar a inexistência de direito adquirido, por entender o Ministro que: "... O parecer, *data venia*, confunde condição de nascimento do direito à reposição com condição de recebimento dessa mesma reposição. O fato criador do direito, assim, o fato jurígeno, foi a perda salarial ocorrida no trimestre mencionado, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro/88. A lei nova foi editada quando já ocorrido o fato jurígeno; foi editada quando ocorriam os pagamentos da recomposição salarial. A norma de congelamento não poderia, na verdade, suprimir o pagamento da parcela de recomposição salarial, no mês de fevereiro de 1989. Deveria respeitar o valor real do salário ou vencimento..."

Concluindo, os Juízes do Trabalho não podem ficar à mercê de conclusões precipitadas extraídas, *data venia*, de julgamentos políticos, porque correm o risco de se tornarem meros homologadores das decisões dos Tribunais Superiores, que muitas vezes não refletem o pensamento da esmagadora maioria dos magistrados de 1ª instância, mais sensíveis aos problemas sociais, porque com eles diariamente convivem.

Campinas, 25 de julho de 1995.